



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.557-A, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL SIMOES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e seus derivados, de forma que a entrada desses produtos no território nacional somente será permitida quando a produção interna atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) do consumo nacional estimado.

§1º A aferição do percentual de produção interna e consumo nacional será realizada periodicamente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com base em dados oficiais fornecidos por instituições públicas e entidades representativas da cadeia produtiva.



§2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, ajustar o percentual de regulação previsto no caput, desde que mantida a prioridade da produção nacional e assegurado o abastecimento interno.

Art. 2º Fica vedada, em todo o território nacional, a reidratação, industrialização, comercialização ou qualquer forma de transformação de leite em pó importado em leite fluido, bebidas lácteas, queijos ou produtos similares destinados ao consumo interno.

§1º A proibição de que trata o caput aplica-se independentemente da origem do produto, inclusive àqueles provenientes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

§2º As indústrias que reidratarem leite em pó importado estarão sujeitas à perda imediata dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelos governos federal e estaduais, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, observando a participação de entidades representativas dos produtores de leite, da indústria e do comércio no processo de elaboração das normas complementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger a cadeia produtiva nacional de leite e derivados, hoje gravemente afetada pela entrada desordenada de leite em pó e queijos importados, em especial mussarela proveniente de países do Mercosul, como Argentina e Uruguai.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2025

Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.557, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, tem por objetivo estabelecer mecanismos de regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e seus derivados, vinculando a entrada desses produtos no território nacional à capacidade de atendimento do consumo interno pela produção nacional.

Nos termos da proposição, a importação desses produtos somente será permitida quando a produção interna atingir, no mínimo, setenta por cento do consumo nacional estimado, percentual que deverá ser aferido periodicamente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária com base em dados oficiais da cadeia produtiva.

O projeto também estabelece a vedação à reidratação, industrialização ou transformação de leite em pó importado em leite fluido, bebidas lácteas ou produtos similares destinados ao consumo interno, prevendo sanções às indústrias que descumprirem a norma.



Segundo a justificativa do autor, a medida busca proteger a cadeia produtiva nacional de leite e derivados, diante do aumento das importações de produtos lácteos, especialmente provenientes de países do Mercosul, que têm exercido pressão significativa sobre os preços internos e sobre a rentabilidade dos produtores brasileiros.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cadeia produtiva do leite possui elevada relevância econômica e social no Brasil, envolvendo milhares de produtores rurais, cooperativas e indústrias distribuídas por todo o território nacional. Em diversas regiões do país, especialmente no interior e em áreas de menor dinamismo econômico, a atividade leiteira constitui importante fonte de renda, emprego e fixação da população no meio rural.

Nos últimos anos, contudo, o setor tem enfrentado desafios estruturais relacionados ao aumento das importações de produtos lácteos, particularmente de leite em pó e queijos provenientes de países do Mercosul. Diferenças de escala produtiva, custos de produção e excedentes exportáveis em países vizinhos têm contribuído para intensificar a concorrência no mercado interno brasileiro.



Esse cenário tem provocado pressão sobre os preços pagos ao produtor nacional, afetando especialmente pequenos e médios produtores, que dispõem de menor capacidade de absorver oscilações de mercado e custos de produção elevados.

Nesse contexto, a proposição em análise busca estabelecer instrumentos de regulação das importações de determinados produtos lácteos, com o objetivo de preservar o equilíbrio do mercado interno e assegurar condições mínimas de competitividade à produção nacional.

Ao vincular a entrada de produtos importados ao nível de atendimento do consumo interno pela produção doméstica, o projeto pretende criar um mecanismo de estabilização do mercado, evitando que aumentos abruptos de importações comprometam a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva nacional.

De igual modo, a vedação à reidratação de leite em pó importado para a produção de leite fluido ou derivados destinados ao consumo interno procura coibir práticas que possam estimular a substituição do leite produzido no país por insumos importados reconstituídos, com impactos negativos sobre o produtor rural.

Não obstante o mérito da proposição, entende-se que alguns de seus dispositivos demandam aperfeiçoamento, especialmente no que se refere à compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do comércio internacional.

A fixação de critérios quantitativos para a limitação de importações, vinculados a percentuais de atendimento do consumo interno, pode suscitar questionamentos quanto à sua operacionalização e à sua aderência às normas que regem o comércio exterior, além de introduzir rigidez excessiva em um mercado que demanda mecanismos dinâmicos de regulação.

Nesse sentido, optou-se pela apresentação de substitutivo que preserva o objetivo central da proposição, a proteção da cadeia produtiva nacional do leite e a garantia de condições equitativas de concorrência, ao



mesmo tempo em que adota abordagem regulatória mais adequada e juridicamente segura.

O substitutivo propõe, como medida principal, a vedação à produção e comercialização de leite reconstituído para consumo humano direto, ressalvadas situações excepcionais de desabastecimento, a serem disciplinadas pelo Poder Executivo. Tal medida busca coibir a substituição do leite in natura por produtos reconstituídos a partir de leite em pó, prática que pode impactar negativamente a remuneração do produtor nacional e comprometer a transparência na relação de consumo.

Adicionalmente, o texto substitutivo reforça a proteção ao consumidor, ao assegurar maior clareza quanto à natureza dos produtos ofertados no mercado, bem como estabelece um conjunto de penalidades proporcionais e eficazes para coibir condutas em desacordo com a norma.

Dessa forma, o substitutivo apresentado equilibra a necessidade de proteção da produção nacional com a observância dos princípios da livre concorrência, da segurança jurídica e da defesa do consumidor, contribuindo para o fortalecimento sustentável da cadeia láctea brasileira.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº5.557, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de leite reconstituído para fins de consumo humano direto em todo o território nacional, ressalvadas situações emergenciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção e comercialização de leite reconstituído para consumo humano direto em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água de leite em pó ou concentrado, com ou sem adição de gordura láctea, seguido de homogeneização e tratamento térmico.

Art. 2º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente poderá ocorrer mediante autorização excepcional e temporária do Ministério da Agricultura e Pecuária, limitada estritamente a situações emergenciais de desabastecimento público, conforme critérios técnicos já previstos no regulamento federal de inspeção industrial e sanitária.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na legislação de inspeção de produtos de origem animal, incluindo:

I – multa;

II – apreensão ou condenação do produto;



III – suspensão de atividade ou interdição do estabelecimento;

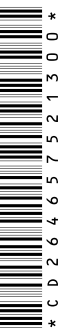
IV – perda de incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelo poder público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.557/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Simoes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Sidney Leite - Vice-Presidente, Albuquerque, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Leandre, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Litro, Pezenti, Roberta Roma, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Daniela do Waguinho, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Duda Ramos, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Nunes, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 21/05/2026 10:11:12.723 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 5557/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263101220700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de leite reconstituído para fins de consumo humano direto em todo o território nacional, ressalvadas situações emergenciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção e comercialização de leite reconstituído para consumo humano direto em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água de leite em pó ou concentrado, com ou sem adição de gordura láctea, seguido de homogeneização e tratamento térmico.

Art. 2º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente poderá ocorrer mediante autorização excepcional e temporária do Ministério da Agricultura e Pecuária, limitada estritamente a situações emergenciais de desabastecimento público, conforme critérios técnicos já previstos no regulamento federal de inspeção industrial e sanitária.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na legislação de inspeção de produtos de origem animal, incluindo:

I – multa;



- II – apreensão ou condenação do produto;
- III – suspensão de atividade ou interdição do estabelecimento;
- IV – perda de incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelo poder público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO